



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062358-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados SER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME e NDS SERVIÇOS DE VIDROS BLINDADOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48924

AGRV. Nº: 2062358-93.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo

AGTE(S): Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGDO(S): NDS Serviços de Vidros Blindados Ltda. e Outro

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer em que foi imposta multa de R\$ 10.000,00 à ré por ato atentatório à dignidade da justiça, devido à ausência de antecipação dos honorários periciais no prazo estabelecido. A decisão foi baseada no art. 77, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a demora no pagamento dos honorários periciais, já realizado antes da decisão impugnada, configura ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de Decidir

A recorrente já havia solicitado dilação de prazo e realizou o pagamento dos honorários em 10.10.2024, antes da decisão impugnada, proferida em 05.02.2025.

A falha administrativa na comprovação do pagamento não caracteriza, por si só, conduta atentatória à dignidade da justiça.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A falha administrativa na comprovação do pagamento não configura ato atentatório à dignidade da justiça. 2. A multa processual deve ser afastada quando comprovado o pagamento anterior à decisão impugnada.

Recurso provido, para afastar a multa processual, com determinação à recorrente de apresentar o comprovante de pagamento ao Juízo “a quo”.

Irresignação em face da decisão de f. 675 dos autos de ação de obrigação de fazer, que impôs em desfavor da ré multa no valor de R\$ 10.000,00, por ato atentatório à dignidade da justiça ante a ausência de antecipação dos honorários periciais no prazo assinado, com lastro no art. 77, IV, do CPC.

Sustenta a agravante: (i) demora no pagamento se deu por questões que dependem de outros setores administrativos; (ii) antes da decisão impugnada, já havia solicitado a dilação de prazo para cumprimento da obrigação; (iii) inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça, porque não houve conduta

para obstruir o regular andamento do processo; (iv) ausente decisão fundamentada quanto ao pedido de dilação de prazo; (v) informa o pagamento dos honorários em 10.10.2024; (vi) requer efeito suspensivo.

O pedido de liminar restou deferido, para suspender momentaneamente a aplicação da multa impugnada (f. 25/26).

Ausente contraminuta (f. 29).

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

A temática se refere à incidência de multa processual no valor de R\$ 10.000,00, por ausência de adiantamento dos honorários periciais no prazo assinado, quando concedida a última dilação temporal.

Ocorre que antes da prolação da decisão impugnada, que se deu em 05.02.2025, a recorrente já havia realizado o recolhimento do valor da honorária pericial, notadamente, em 10.10.2024 (f. 06), apesar de não ter apresentado o comprovante nos autos de origem.

Vislumbra-se assim ter ocorrido uma falha administrativa quanto à comprovação do pagamento, que não aparenta, por si só, conduta atentatória à dignidade da justiça.

Diante desse cenário, cabe afastar a multa aplicada, com determinação à recorrente que apresente ao Juízo “a quo” o comprovante do valor recolhido.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para afastar a multa processual, com determinação.

JAMES SIANO
Relator